



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Classe: Recurso ao Indeferimento de Inscrição
Órgão Julgador: Comissão de Concurso Público
Relator: Paulo Fernando de Britto Feitoza
Requerente: Máximo Soares de Sena
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso TJAM/2013

EMENTA: - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTRATURA- RECURSO ADMINISTRATIVO- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO- NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão.

DECIDE a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Salas das Sessões, em 20 de Maio de 2013, em Manaus/Am.

Jairo Bezerra Lima

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Joana dos Santos Meireles

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

RELATÓRIO

Trata-se de petição interposta por MÁXIMO SOARES DE SENA por meio da qual solicita sua inscrição preliminar no concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 001/2013.

Em seu arrazoado, datado de 14 de maio do corrente ano, o Recorrente aduna os documentos exigidos no item 4.3 do mencionado edital e postula o deferimento de sua inscrição.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

Acolho a petição como recurso administrativo contra a decisão que indeferiu seu pleito de inscrição preliminar.

Assim disciplina o item 4.3 do edital nº 001/2013, destinado a realização do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, *in verbis*:

4.3 Dentro do período de inscrições preliminares deverá o candidato, ou seu procurador, no horário de expediente do Tribunal de Justiça do Amazonas, apresentar à Comissão do Concurso, no endereço: Avenida André Araújo, s.n., Edifício Desembargador Arnaldo Péres, 4º andar, Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury, Aleixo, Manaus/AM os seguintes documentos:

- a) Requerimento de inscrição devidamente preenchido e assinado;
- b) Comprovante do pagamento da taxa de inscrição, exceto para os casos de deferimento do pedido de isenção;
- c) Cópia autenticada de documento oficial de identificação, com fotografia e assinatura do portador, que comprove a nacionalidade brasileira;
- d) Duas fotos recentes em tamanho 3x4 (três por quatro);
- e) Instrumento de mandato com poderes especiais para requerimento de inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador.

4.3.1 A Comissão não se responsabiliza por documentação incompleta ou extravio da mesma por qualquer irregularidade constatada quando da análise dos documentos.

4.3.2 Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato da inscrição, toda documentação necessária indicada no item 4.3.

4.3.3 Não serão aceitas inscrições condicionais.

4.3.4 Será fornecido ao candidato ou seu procurador comprovante de inscrição.

4.3.5 Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso, habilitando o candidato, caso deferida, à prestação da prova objetiva seletiva.

4.3.6 Nos casos de indeferimento da inscrição preliminar, caberá recurso à Comissão do Concurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

4.3.7 No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação dos inscritos, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

4.3.8 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Perfaz-se em premissa fundamental que todo aquele que pretende concorrer a cargo na Administração Pública conheça os ditames do edital do respectivo concurso, visto que esse é vinculado aos ditames daquele, ou seja, o edital é a lei do concurso público.

Assim, é inviável o acolhimento da alegação inserta na peça recursal, visto que caberia ao Recorrente a apresentação dos documentos solicitados dentro do prazo previsto na regra editalícia.

No mais, sabe-se que os concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário estão submetidos os ditames constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse ínterim, imperioso destacar que os procedimentos adotados no edital nº 001/2013 seguem, estritamente, o disciplinado naquela resolução, dentre eles, os pertinentes à inscrição preliminar.

Para tanto, transcrevem-se os mandamentos insertos no mencionado texto normativo, *in verbis*:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

(...)

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

Logo, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o edital estabeleceu suas exigências em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaque-se que o deferimento de prazo em favor do Recorrente violaria regra constante de Edital.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso para, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de indeferimento da inscrição preliminar do Recorrente.

É como voto.

Manaus, 20 de maio de 2013


Paulo Fernando de Brito Feitoza
Juiz de Direito

↑



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Classe: Recurso ao Indeferimento de Inscrição
Órgão Julgador: Comissão de Concurso Público
Relator: Paulo Fernando de Britto Feitoza
Requerente: Robson Ricardo Silva de Souza
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso TJAM/2013

EMENTA: - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTRATURA- RECURSO ADMINISTRATIVO- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO- NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão.

DECIDE a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Salas das Sessões, em 20 de Maio de 2013, em Manaus/Am.

Jairo Bezerra Lima

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Joana dos Santos Meireles

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ROBSON RICARDO SILVA DE SOUZA em face à decisão de indeferimento de sua inscrição preliminar no concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 001/2013.

Em seu arrazoado, o Recorrente assevera que desconhecia a exigência de apresentação de documentos prevista no item 4.3 do mencionado edital e que essa inviabilizaria a participação de candidatos de outros Estados da federação.

Assim, pede a concessão de um prazo de 72 (setenta e duas) horas para a remessa da documentação via SEDEX-10, regularizando sua inscrição preliminar.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

A pretensão recursal indicada pelo Recorrente restringe-se a questionar a regra editalícia inserta no item 4.3, qual seja, a apresentação, para fins de deferimento da inscrição preliminar, de documentação descrita no próprio prazo de inscrição do concurso.

Nesse diapasão, assim disciplina o item 4.3 do edital nº 001/2013, destinado a realização do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, *in verbis*:

4.3 Dentro do período de inscrições preliminares deverá o candidato, ou seu procurador, no horário de expediente do Tribunal de Justiça do Amazonas, apresentar à Comissão do Concurso, no endereço: Avenida André Araújo, s.n., Edifício Desembargador Arnaldo Péres, 4º andar, Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury, Aleixo, Manaus/AM os seguintes documentos:

- a) Requerimento de inscrição devidamente preenchido e assinado;
- b) Comprovante do pagamento da taxa de inscrição, exceto para os casos de deferimento do pedido de isenção;
- c) Cópia autenticada de documento oficial de identificação, com fotografia e assinatura do portador, que comprove a nacionalidade brasileira;
- d) Duas fotos recentes em tamanho 3x4 (três por quatro);
- e) Instrumento de mandato com poderes especiais para requerimento de inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador.

4.3.1 A Comissão não se responsabiliza por documentação incompleta ou extravio da mesma por qualquer irregularidade constatada quando da análise dos documentos.

4.3.2 Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato da inscrição, toda documentação necessária indicada no item 4.3.

4.3.3 Não serão aceitas inscrições condicionais.

4.3.4 Será fornecido ao candidato ou seu procurador comprovante de inscrição.

4.3.5 Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso, habilitando o candidato, caso deferida, à prestação da prova objetiva seletiva.

4.3.6 Nos casos de indeferimento da inscrição preliminar, caberá recurso à Comissão do Concurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

4.3.7 No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação dos inscritos, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

4.3.8 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Perfaz-se em premissa fundamental que todo aquele que pretende concorrer a cargo na Administração Pública conheça os ditames do edital do respectivo concurso, visto que esse é vinculado aos ditames daquele, ou seja, o edital é a lei do concurso público.

Assim, é inviável o acolhimento da alegação de desconhecimento da regra do edital que vincula o deferimento da inscrição preliminar no concurso público também à entrega dos documentos descritos no próprio instrumento editalício.

Afasta-se, então, a pretensão recursal no que concerne à alegação de desconhecimento das instruções inserta no edital, cabendo ao candidato o cumprimento da exigência no prazo previsto.

No mais, sabe-se que os concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário estão submetidos os ditames constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse ínterim, imperioso destacar que os procedimentos adotados no edital nº 001/2013 seguem, estritamente, o disciplinado naquela resolução, dentre eles, os pertinentes à inscrição preliminar.

Para tanto, transcrevem-se os mandamentos insertos no mencionado texto normativo, *in verbis*:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

(...)

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

Logo, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o edital estabeleceu suas exigências em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaque-se que os questionamentos quanto à inconstitucionalidade e/ou à ilegalidades da regra referente à inscrição preliminar no concurso para a magistratura deve ser aviada contra a própria Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça, sendo inviável essa análise em sede de recurso administrativo.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso para, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de indeferimento da inscrição preliminar do Recorrente.

É como voto.

Manaus, 20 de maio de 2013


Paulo Fernando de Britto Feitoza
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Classe: Recurso ao Indeferimento de Inscrição
Órgão Julgador: Comissão de Concurso Público
Relator: Paulo Fernando de Britto Feitoza
Requerente: Ricardo Rodrigues Lins
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso TJAM/2013

EMENTA: - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTRATURA- RECURSO ADMINISTRATIVO- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO- NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão.

DECIDE a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Salas das Sessões, em 20 de Maio de 2013, em Manaus/Am.

Jairo Bezerra Lima

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Joana dos Santos Meireles

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por RICARDO RODRIGUES LINS em face à decisão de indeferimento de sua inscrição preliminar no concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 001/2013.

Em seu arrazoado, o Recorrente assevera que a exigência de apresentação de documentos prevista no item 4.3 do mencionado edital dificultou a inscrição de candidatos de outros Estados da Federação, infringindo, assim, o princípio da igualdade previsto na CF/88.

Pugna, então, pelo acolhimento de seu recurso para viabilizar a entrega dos documentos por via postal.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

A pretensão recursal indicada pelo Recorrente restringe-se a questionar a regra editalícia inserta no item 4.3, qual seja, a apresentação, para fins de deferimento da inscrição preliminar, de documentação descrita no próprio prazo de inscrição do concurso.

Nesse diapasão, assim disciplina o item 4.3 do edital nº 001/2013, destinado a realização do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, *in verbis*:

4.3 Dentro do período de inscrições preliminares deverá o candidato, ou seu procurador, no horário de expediente do Tribunal de Justiça do Amazonas, apresentar à Comissão do Concurso, no endereço: Avenida André Araújo, s.n., Edifício Desembargador Arnaldo Péres, 4º andar, Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury, Aleixo, Manaus/AM os seguintes documentos:

- a) Requerimento de inscrição devidamente preenchido e assinado;
- b) Comprovante do pagamento da taxa de inscrição, exceto para os casos de deferimento do pedido de isenção;
- c) Cópia autenticada de documento oficial de identificação, com fotografia e assinatura do portador, que comprove a nacionalidade brasileira;
- d) Duas fotos recentes em tamanho 3x4 (três por quatro);
- e) Instrumento de mandato com poderes especiais para requerimento de inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador.

4.3.1 A Comissão não se responsabiliza por documentação incompleta ou extravio da mesma por qualquer irregularidade constatada quando da análise dos documentos.

4.3.2 Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato da inscrição, toda documentação necessária indicada no item 4.3.

4.3.3 Não serão aceitas inscrições condicionais.

4.3.4 Será fornecido ao candidato ou seu procurador comprovante de inscrição.

4.3.5 Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso, habilitando o candidato, caso deferida, à prestação da prova objetiva seletiva.

4.3.6 Nos casos de indeferimento da inscrição preliminar, caberá recurso à Comissão do Concurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

4.3.7 No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação dos inscritos, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

4.3.8 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Perfaz-se em premissa fundamental que todo aquele que pretende concorrer a cargo na Administração Pública conheça os ditames do edital do respectivo concurso, visto que esse é vinculado aos ditames daquele, ou seja, o edital é a lei do concurso público.

Assim, é inviável o acolhimento da alegação de desconhecimento da regra do edital que vincula o deferimento da inscrição preliminar no concurso público também à entrega dos documentos descritos no próprio instrumento editalício.

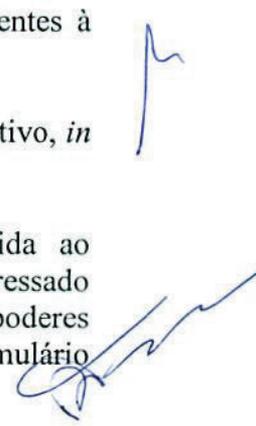
Afasta-se, então, a pretensão recursal no que concerne à alegação de desconhecimento das instruções inserta no edital, cabendo ao candidato o cumprimento da exigência no prazo previsto.

No mais, sabe-se que os concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário estão submetidos os ditames constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse ínterim, imperioso destacar que os procedimentos adotados no edital nº 001/2013 seguem, estritamente, o disciplinado naquela resolução, dentre eles, os pertinentes à inscrição preliminar.

Para tanto, transcrevem-se os mandamentos insertos no mencionado texto normativo, *in verbis*:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:



I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

(...)

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

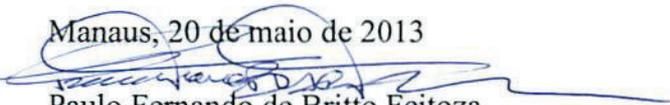
Logo, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o edital estabeleceu suas exigências em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaque-se que os questionamentos quanto à inconstitucionalidade e/ou à ilegalidades da regra referente à inscrição preliminar no concurso para a magistratura deve ser aviada contra a própria Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça, sendo inviável essa análise em sede de recurso administrativo.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso para, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de indeferimento da inscrição preliminar do Recorrente.

É como voto.

Manaus, 20 de maio de 2013


Paulo Fernando de Britto Feitoza
Juiz de Direito





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Classe: Recurso ao Indeferimento de Inscrição
Órgão Julgador: Comissão de Concurso Público
Relator: Paulo Fernando de Britto Feitoza
Requerente: Leon Emerich Lentz Martins
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso TJAM/2013

EMENTA: - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTRATURA- RECURSO ADMINISTRATIVO- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO- NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão.

DECIDE a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Salas das Sessões, em 20 de Maio de 2013, em Manaus/Am.

Jairo Bezerra Lima

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Joana dos Santos Meireles

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LEON EMERICH LENTZ MARTINS em face à decisão de indeferimento de sua inscrição preliminar no concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 001/2013.

Em seu arrazoado, o Recorrente assevera que, para cumprimento da exigência de apresentação de documentos prevista no item 4.3 do mencionado edital, nomeou procurador, o qual, todavia, deixou de promover a entrega da documentação.

Por isso, apresenta, na peça de recurso, os documentos e, por conseguinte, postula o deferimento de sua inscrição preliminar.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

A pretensão recursal indicada pelo Recorrente restringe-se a questionar a regra editalícia inserta no item 4.3, qual seja, a apresentação, para fins de deferimento da inscrição preliminar, de documentação descrita no próprio prazo de inscrição do concurso.

Nesse diapasão, assim disciplina o item 4.3 do edital nº 001/2013, destinado a realização do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, *in verbis*:

4.3 Dentro do período de inscrições preliminares deverá o candidato, ou seu procurador, no horário de expediente do Tribunal de Justiça do Amazonas, apresentar à Comissão do Concurso, no endereço: Avenida André Araújo, s.n., Edifício Desembargador Arnoldo Péres, 4º andar, Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury, Aleixo, Manaus/AM os seguintes documentos:

- a) Requerimento de inscrição devidamente preenchido e assinado;
- b) Comprovante do pagamento da taxa de inscrição, exceto para os casos de deferimento do pedido de isenção;
- c) Cópia autenticada de documento oficial de identificação, com fotografia e assinatura do portador, que comprove a nacionalidade brasileira;
- d) Duas fotos recentes em tamanho 3x4 (três por quatro);
- e) Instrumento de mandato com poderes especiais para requerimento de inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador.

4.3.1 A Comissão não se responsabiliza por documentação incompleta ou extravio da mesma por qualquer irregularidade constatada quando da análise dos documentos.

4.3.2 Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato da inscrição, toda documentação necessária indicada no item 4.3.

4.3.3 Não serão aceitas inscrições condicionais.

4.3.4 Será fornecido ao candidato ou seu procurador comprovante de inscrição.

4.3.5 Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso, habilitando o candidato, caso deferida, à prestação da prova objetiva seletiva.

4.3.6 Nos casos de indeferimento da inscrição preliminar, caberá recurso à Comissão do Concurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

4.3.7 No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação dos inscritos, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

4.3.8 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Perfaz-se em premissa fundamental que todo aquele que pretende concorrer a cargo na Administração Pública conheça os ditames do edital do respectivo concurso, visto que esse é vinculado aos ditames daquele, ou seja, o edital é a lei do concurso público.

Assim, é inviável o acolhimento da alegação de desconhecimento da regra do edital que vincula o deferimento da inscrição preliminar no concurso público também à entrega dos documentos descritos no próprio instrumento editalício.

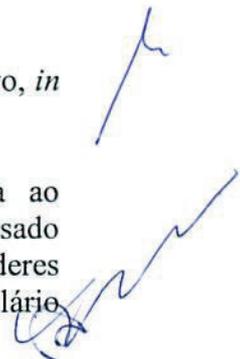
Afasta-se, então, a pretensão recursal no que concerne à alegação de desconhecimento das instruções inserta no edital, cabendo ao candidato o cumprimento da exigência no prazo previsto.

No mais, sabe-se que os concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário estão submetidos os ditames constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse ínterim, imperioso destacar que os procedimentos adotados no edital nº 001/2013 seguem, estritamente, o disciplinado naquela resolução, dentre eles, os pertinentes à inscrição preliminar.

Para tanto, transcrevem-se os mandamentos insertos no mencionado texto normativo, *in verbis*:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:



I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

(...)

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

Logo, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o edital estabeleceu suas exigências em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaque-se que os questionamentos quanto à inconstitucionalidade e/ou à ilegalidades da regra referente à inscrição preliminar no concurso para a magistratura deve ser aviada contra a própria Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça, sendo inviável essa análise em sede de recurso administrativo.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso para, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de indeferimento da inscrição preliminar do Recorrente.

É como voto.

Manaus, 20 de maio de 2013


Paulo Fernando de Britto Feitoza
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Classe: Recurso ao Indeferimento de Inscrição
Órgão Julgador: Comissão de Concurso Público
Relator: Paulo Fernando de Britto Feitoza
Requerente: Rosângela Gomes Oliveira dos Remédios e Jardelma Costa Ferreira Souza.
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso TJAM/2013

EMENTA: - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTRATURA- RECURSO ADMINISTRATIVO- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO- NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão.

DECIDE a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Salas das Sessões, em 20 de Maio de 2013, em Manaus/Am.

Jairo Bezerra Lima

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Joana dos Santos Meireles

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ROSÂNGELA GOMES OLIVEIRA DOS REMÉDIOS e JARDELMA COSTA FERREIRA SOUSA em face à decisão de indeferimento de suas inscrições preliminares no concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 001/2013.

Em seu arrazoadado, as Recorrentes asseveram que os documentos para cumprimento da exigência prevista no item 4.3 do mencionado edital foram enviados por meio postal, mas não chegaram em tempo hábil.

Por isso, postulam a dilação de prazo para a apresentação da documentação.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

Assim disciplina o item 4.3 do edital nº 001/2013, destinado a realização do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, *in verbis*:

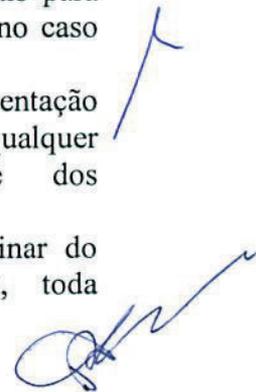
4.3 Dentro do período de inscrições preliminares deverá o candidato, ou seu procurador, no horário de expediente do Tribunal de Justiça do Amazonas, apresentar à Comissão do Concurso, no endereço: Avenida André Araújo, s.n., Edifício Desembargador Arnaldo Péres, 4º andar, Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury, Aleixo, Manaus/AM os seguintes documentos:

- a) Requerimento de inscrição devidamente preenchido e assinado;
- b) Comprovante do pagamento da taxa de inscrição, exceto para os casos de deferimento do pedido de isenção;
- c) Cópia autenticada de documento oficial de identificação, com fotografia e assinatura do portador, que comprove a nacionalidade brasileira;
- d) Duas fotos recentes em tamanho 3x4 (três por quatro);
- e) Instrumento de mandato com poderes especiais para requerimento de inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador.

4.3.1 A Comissão não se responsabiliza por documentação incompleta ou extravio da mesma por qualquer irregularidade constatada quando da análise dos documentos.

4.3.2 Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato da inscrição, toda documentação necessária indicada no item 4.3.

4.3.3 Não serão aceitas inscrições condicionais.



4.3.4 Será fornecido ao candidato ou seu procurador comprovante de inscrição.

4.3.5 Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso, habilitando o candidato, caso deferida, à prestação da prova objetiva seletiva.

4.3.6 Nos casos de indeferimento da inscrição preliminar, caberá recurso à Comissão do Concurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

4.3.7 No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação dos inscritos, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

4.3.8 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Perfaz-se em premissa fundamental que todo aquele que pretende concorrer a cargo na Administração Pública conheça os ditames do edital do respectivo concurso, visto que esse é vinculado aos ditames daquele, ou seja, o edital é a lei do concurso público.

Assim, é inviável o acolhimento da alegação inserta na peça recursal, visto que caberia às Recorrentes a apresentação dos documentos solicitados dentro do prazo previsto na regra editalícia e, no caso de procurador, encaminhar-lhe o solicitado em tempo hábil.

No mais, sabe-se que os concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário estão submetidos os ditames constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse ínterim, imperioso destacar que os procedimentos adotados no edital nº 001/2013 seguem, estritamente, o disciplinado naquela resolução, dentre eles, os pertinentes à inscrição preliminar.

Para tanto, transcrevem-se os mandamentos insertos no mencionado texto normativo, *in verbis*:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

(...)

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

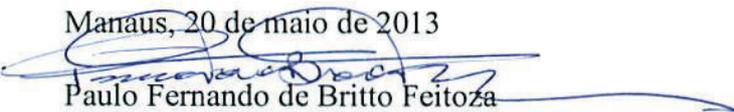
Logo, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o edital estabeleceu suas exigências em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaque-se que o deferimento de prazo em favor das Recorrentes violaria regra constante de Edital.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso para, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de indeferimento da inscrição preliminar das Recorrentes.

É como voto.

Manaus, 20 de maio de 2013


Paulo Fernando de Britto Feitoza

Juiz de Direito



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM**

**Classe: Recurso ao Indeferimento de Inscrição
Órgão Julgador: Comissão de Concurso Público
Relator: Paulo Fernando de Britto Feitoza
Requerente: Leandro da Costa Martins
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso TJAM/2013**

EMENTA: - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTRATURA- RECURSO ADMINISTRATIVO- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO- NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão.

DECIDE a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Salas das Sessões, em 20 de Maio de 2013, em Manaus/Am.

Jairo Bezerra Lima

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Joana dos Santos Meireles

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LEANDRO DA COSTA MARTINS em face à decisão de indeferimento de sua inscrição preliminar no concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 001/2013.

Em seu arrazoadado, o Recorrente assevera que, para cumprimento da exigência de apresentação de documentos prevista no item 4.3 do mencionado edital, nomeou procurador, para o qual, todavia, a documentação encaminhada por via postal não teria chegado em tempo hábil.

Por isso, postula a dilação de prazo para a apresentação da documentação.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

Assim disciplina o item 4.3 do edital nº 001/2013, destinado a realização do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, *in verbis*:

4.3 Dentro do período de inscrições preliminares deverá o candidato, ou seu procurador, no horário de expediente do Tribunal de Justiça do Amazonas, apresentar à Comissão do Concurso, no endereço: Avenida André Araújo, s.n., Edifício Desembargador Arnaldo Péres, 4º andar, Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury, Aleixo, Manaus/AM os seguintes documentos:

- a) Requerimento de inscrição devidamente preenchido e assinado;
- b) Comprovante do pagamento da taxa de inscrição, exceto para os casos de deferimento do pedido de isenção;
- c) Cópia autenticada de documento oficial de identificação, com fotografia e assinatura do portador, que comprove a nacionalidade brasileira;
- d) Duas fotos recentes em tamanho 3x4 (três por quatro);
- e) Instrumento de mandato com poderes especiais para requerimento de inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador.

4.3.1 A Comissão não se responsabiliza por documentação incompleta ou extravio da mesma por qualquer irregularidade constatada quando da análise dos documentos.

4.3.2 Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato da inscrição, toda documentação necessária indicada no item 4.3.

4.3.3 Não serão aceitas inscrições condicionais.

4.3.4 Será fornecido ao candidato ou seu procurador comprovante de inscrição.

4.3.5 Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso, habilitando o candidato, caso deferida, à prestação da prova objetiva seletiva.

4.3.6 Nos casos de indeferimento da inscrição preliminar, caberá recurso à Comissão do Concurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

4.3.7 No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação dos inscritos, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

4.3.8 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Perfaz-se em premissa fundamental que todo aquele que pretende concorrer a cargo na Administração Pública conheça os ditames do edital do respectivo concurso, visto que esse é vinculado aos ditames daquele, ou seja, o edital é a lei do concurso público.

Assim, é inviável o acolhimento da alegação inserta na peça recursal, visto que caberia ao Recorrente a apresentação dos documentos solicitados dentro do prazo previsto na regra editalícia e, no caso de procurador, encaminhar-lhe o solicitado em tempo hábil.

No mais, sabe-se que os concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário estão submetidos os ditames constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse ínterim, imperioso destacar que os procedimentos adotados no edital nº 001/2013 seguem, estritamente, o disciplinado naquela resolução, dentre eles, os pertinentes à inscrição preliminar.

Para tanto, transcrevem-se os mandamentos insertos no mencionado texto normativo, *in verbis*:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

(...)

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

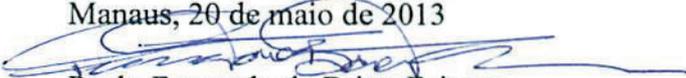
Logo, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o edital estabeleceu suas exigências em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaque-se que o deferimento de prazo em favor do Recorrente violaria regra constante de Edital.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso para, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de indeferimento da inscrição preliminar do Recorrente.

É como voto.

Manaus, 20 de maio de 2013


Paulo Fernando de Britto Feitoza
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Classe: Recurso ao Indeferimento de Inscrição
Órgão Julgador: Comissão de Concurso Público
Relator: Paulo Fernando de Britto Feitoza
Requerente: João Paulo Barreira Mota
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso TJAM/2013

EMENTA: - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTRATURA- RECURSO ADMINISTRATIVO- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO- NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão.

DECIDE a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Salas das Sessões, em 20 de Maio de 2013, em Manaus/Am.

Jairo Bezerra Lima

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Joana dos Santos Meireles

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por JOÃO PAULO BARREIRA MOTA em face à decisão de indeferimento de sua inscrição preliminar no concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 001/2013.

Em seu arrazoado, o Recorrente assevera que a exigência de apresentação de documentos prevista no item 4.3 do mencionado edital inviabilizou sua inscrição preliminar, visto que reside no Estado do Ceará e não localizou procurador para entrega da documentação necessária.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

A pretensão recursal indicada pelo Recorrente restringe-se a questionar a regra editalícia inserta no item 4.3, qual seja, a apresentação, para fins de deferimento da inscrição preliminar, de documentação descrita no próprio prazo de inscrição do concurso.

Nesse diapasão, assim disciplina o item 4.3 do edital nº 001/2013, destinado a realização do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, *in verbis*:

4.3 Dentro do período de inscrições preliminares deverá o candidato, ou seu procurador, no horário de expediente do Tribunal de Justiça do Amazonas, apresentar à Comissão do Concurso, no endereço: Avenida André Araújo, s.n., Edifício Desembargador Arnaldo Péres, 4º andar, Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury, Aleixo, Manaus/AM os seguintes documentos:

- a) Requerimento de inscrição devidamente preenchido e assinado;
- b) Comprovante do pagamento da taxa de inscrição, exceto para os casos de deferimento do pedido de isenção;
- c) Cópia autenticada de documento oficial de identificação, com fotografia e assinatura do portador, que comprove a nacionalidade brasileira;
- d) Duas fotos recentes em tamanho 3x4 (três por quatro);
- e) Instrumento de mandato com poderes especiais para requerimento de inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador.

4.3.1 A Comissão não se responsabiliza por documentação incompleta ou extravio da mesma por qualquer irregularidade constatada quando da análise dos documentos.

4.3.2 Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato da inscrição, toda documentação necessária indicada no item 4.3.

4.3.3 Não serão aceitas inscrições condicionais.

4.3.4 Será fornecido ao candidato ou seu procurador comprovante de inscrição.

4.3.5 Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso, habilitando o candidato, caso deferida, à prestação da prova objetiva seletiva.

4.3.6 Nos casos de indeferimento da inscrição preliminar, caberá recurso à Comissão do Concurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

4.3.7 No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação dos inscritos, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

4.3.8 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Perfaz-se em premissa fundamental que todo aquele que pretende concorrer a cargo na Administração Pública conheça os ditames do edital do respectivo concurso, visto que esse é vinculado aos ditames daquele, ou seja, o edital é a lei do concurso público.

Assim, é inviável o acolhimento da alegação de desconhecimento da regra do edital que vincula o deferimento da inscrição preliminar no concurso público também à entrega dos documentos descritos no próprio instrumento editalício.

Afasta-se, então, a pretensão recursal no que concerne à alegação de desconhecimento das instruções inserta no edital, cabendo ao candidato o cumprimento da exigência no prazo previsto.

No mais, sabe-se que os concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário estão submetidos os ditames constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse ínterim, imperioso destacar que os procedimentos adotados no edital nº 001/2013 seguem, estritamente, o disciplinado naquela resolução, dentre eles, os pertinentes à inscrição preliminar.

Para tanto, transcrevem-se os mandamentos insertos no mencionado texto normativo, *in verbis*:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

(...)

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

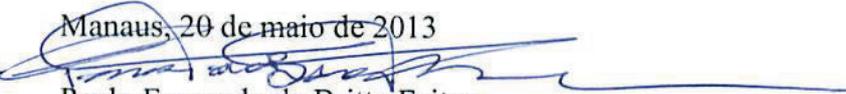
Logo, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o edital estabeleceu suas exigências em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaque-se que os questionamentos quanto à inconstitucionalidade e/ou à ilegalidades da regra referente à inscrição preliminar no concurso para a magistratura deve ser aviada contra a própria Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça, sendo inviável essa análise em sede de recurso administrativo.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso para, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de indeferimento da inscrição preliminar do Recorrente.

É como voto.

Manaus, 20 de maio de 2013


Paulo Fernando de Britto Feitoza
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Classe: Recurso ao Indeferimento de Inscrição
Órgão Julgador: Comissão de Concurso Público
Relator: Jairo Bezerra Lima
Requerente: Áldrin de Oliveira Barbosa
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso TJAM/2013

EMENTA: - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTRATURA- RECURSO ADMINISTRATIVO- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO- NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão.

DECIDE a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Salas das Sessões, em 20 de Maio de 2013, em Manaus/Am.

Jairo Bezerra Lima

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Joana dos Santos Meireles

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentado por ÁLDRIN DE OLIVEIRA BARBOSA em face da decisão que indeferiu seu pleito de inscrição preliminar no concurso público regido pelo Edital nº 001/2013-TJ/AM, destinado ao ingresso na carreira da magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Em seu arrazoado, o Recorrente afirma que efetivou inscrição no concurso em tela pelo sítio da Fundação Getúlio Vargas e, por conseguinte, efetivou o pagamento da respectiva taxa, razão pela qual constava naquele site que sua inscrição havia sido homologada.

Prossegue asseverando haver sido surpreendido com o indeferimento de sua inscrição na decisão publicada em 13 de maio do corrente ano, sob o fundamento de que não apresentara os documentos constantes no item 4.3 do edital inaugural.

Ao fim, postula a reforma da decisão para acolher sua inscrição preliminar no concurso público, apresentando, para tanto, os documentos exigidos no item 4.3 do edital junto à peça recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece conhecimento, pois interposto em tempo e modo escorreitos.

No que concerne ao mérito, nos termos do mencionado dispositivo editalício, caberia ao candidato, no mesmo prazo correspondente ao período de inscrição, apresentar os documentos indicados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, bem como, em alguns casos, na alínea “e”, sob pena de restar inabilitado para prestação da prova objetiva e, por consequência, de todo o certame.

Nessa senda, percebe-se que, nas próprias razões de recurso, o Recorrente confirma que não apresentou, em tempo, os documentos exigidos para a efetivação da inscrição preliminar no concurso para provimento de cargo de magistrado do TJ/AM, consoante preceitua o item 4.3 do edital.

Assim, constatado o descumprimento da regra insculpida no edital, não merece acolhida a pretensão recursal ora em análise.

Destaque-se que a regra inserta no item 4.3 do edital retrata, expressamente, os ditames constantes na Resolução nº 75, do Conselho Nacional de Justiça (arts. 23, 25 e 26), inexistindo, então, qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso para, todavia, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que indeferiu a inscrição preliminar do Recorrente.

Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico. Arquive-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Classe: Recurso ao Indeferimento de Inscrição
Órgão Julgador: Comissão de Concurso Público
Relator: Jairo Bezerra Lima
Requerente: Andreza de Oliveira Barbosa
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso TJAM/2013

EMENTA: - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTRATURA- RECURSO ADMINISTRATIVO- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO- NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão.

DECIDE a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Salas das Sessões, em 20 de Maio de 2013, em Manaus/Am.

Jairo Bezerra Lima

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Joana dos Santos Meireles

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentado por ANDREZA DE OLIVEIRA BARBOSA em face da decisão que indeferiu seu pleito de inscrição preliminar no concurso público regido pelo Edital nº 001/2013-TJ/AM, destinado ao ingresso na carreira da magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Em seu arrazoado, a Recorrente afirma que efetivou inscrição no concurso em tela pelo sítio da Fundação Getúlio Vargas e, por conseguinte, efetivou o pagamento da respectiva taxa, razão pela qual constava naquele site que sua inscrição havia sido homologada.

Prossegue asseverando haver sido surpreendida com o indeferimento de sua inscrição na decisão publicada em 13 de maio do corrente ano, sob o fundamento de que não apresentara os documentos constantes no item 4.3 do edital inaugural.

Ao fim, postula a reforma da decisão para acolher sua inscrição preliminar no concurso público, apresentando, para tanto, os documentos exigidos no item 4.3 do edital junto à peça recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece conhecimento, pois interposto em tempo e modo escorreitos.

No que concerne ao mérito, nos termos do mencionado dispositivo editalício, caberia ao candidato, no mesmo prazo correspondente ao período de inscrição, apresentar os documentos indicados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, bem como, em alguns casos, na alínea “e”, sob pena de restar inabilitado para prestação da prova objetiva e, por consequência, de todo o certame.

Nessa senda, percebe-se que, nas próprias razões de recurso, a Recorrente confirma que não apresentou, em tempo, os documentos exigidos para a efetivação da inscrição preliminar no concurso para provimento de cargo de magistrado do TJ/AM, consoante preceitua o item 4.3 do edital.

Assim, constatado o descumprimento da regra insculpida no edital, não merece acolhida a pretensão recursal ora em análise.

Destaque-se que a regra inserta no item 4.3 do edital retrata, expressamente, os ditames constantes na Resolução nº 75, do Conselho Nacional de Justiça (arts. 23, 25 e 26), inexistindo, então, qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso para, todavia, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que indeferiu a inscrição preliminar da Recorrente.

Intime-se por meio do Diário de Justiça Eletrônico. Arquive-se.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Classe: Recurso ao Indeferimento de Inscrição
Órgão Julgador: Comissão de Concurso Público
Relator: Jairo Bezerra Lima
Requerente: Fábio Guedes dos Reis
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso TJAM/2013

EMENTA: - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTRATURA- RECURSO ADMINISTRATIVO- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO- NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão.

DECIDE a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Salas das Sessões, em 20 de Maio de 2013, em Manaus/Am.

Jairo Bezerra Lima

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Joana dos Santos Meireles

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por FÁBIO GUEDES DOS REIS em face à decisão de indeferimento de sua inscrição preliminar no concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 001/2013.

Em seu arrazoado, o Recorrente assevera que não logrou êxito no cumprimento da exigência de apresentação de documentos prevista no item 4.3 do mencionado edital, pois, como reside em outra comarca do Estado do Amazonas, não conseguiu em tempo hábil enviar a documentação.

Por isso, postula a dilação de prazo para a apresentação da documentação e, por conseguinte, o deferimento de sua inscrição preliminar.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

Assim disciplina o item 4.3 do edital nº 001/2013, destinado a realização do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, *in verbis*:

4.3 Dentro do período de inscrições preliminares deverá o candidato, ou seu procurador, no horário de expediente do Tribunal de Justiça do Amazonas, apresentar à Comissão do Concurso, no endereço: Avenida André Araújo, s.n., Edifício Desembargador Arnaldo Péres, 4º andar, Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury, Aleixo, Manaus/AM os seguintes documentos:

- a) Requerimento de inscrição devidamente preenchido e assinado;
- b) Comprovante do pagamento da taxa de inscrição, exceto para os casos de deferimento do pedido de isenção;
- c) Cópia autenticada de documento oficial de identificação, com fotografia e assinatura do portador, que comprove a nacionalidade brasileira;
- d) Duas fotos recentes em tamanho 3x4 (três por quatro);
- e) Instrumento de mandato com poderes especiais para requerimento de inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador.

4.3.1 A Comissão não se responsabiliza por documentação incompleta ou extravio da mesma por qualquer irregularidade constatada quando da análise dos documentos.

4.3.2 Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato da inscrição, toda documentação necessária indicada no item 4.3.

4.3.3 Não serão aceitas inscrições condicionais.

4.3.4 Será fornecido ao candidato ou seu procurador comprovante de inscrição.

4.3.5 Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso, habilitando o candidato, caso deferida, à prestação da prova objetiva seletiva.

4.3.6 Nos casos de indeferimento da inscrição preliminar, caberá recurso à Comissão do Concurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

4.3.7 No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação dos inscritos, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

4.3.8 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Perfaz-se em premissa fundamental que todo aquele que pretende concorrer a cargo na Administração Pública conheça os ditames do edital do respectivo concurso, visto que esse é vinculado aos ditames daquele, ou seja, o edital é a lei do concurso público.

Assim, é inviável o acolhimento da alegação inserta na peça recursal, visto que caberia ao Recorrente a apresentação dos documentos solicitados dentro do prazo previsto na regra.

No mais, sabe-se que os concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário estão submetidos os ditames constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse ínterim, imperioso destacar que os procedimentos adotados no edital nº 001/2013 seguem, estritamente, o disciplinado naquela resolução, dentre eles, os pertinentes à inscrição preliminar.

Para tanto, transcrevem-se os mandamentos insertos no mencionado texto normativo, *in verbis*:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

(...)

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

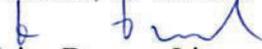
Logo, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o edital estabeleceu suas exigências em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaque-se que o deferimento de prazo em favor do Recorrente violaria regra constante de Edital.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso para, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de indeferimento da inscrição preliminar do Recorrente.

É como voto.

Manaus, 20 de maio de 2013


Jairo Bezerra Lima
Advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Classe: Recurso ao Indeferimento de Inscrição
Órgão Julgador: Comissão de Concurso Público
Relator: Jairo Bezerra Lima
Requerente: Anderson Freitas da Fonseca
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso TJAM/2013

EMENTA: - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTRATURA- RECURSO ADMINISTRATIVO- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO- NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão.

DECIDE a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Salas das Sessões, em 20 de Maio de 2013, em Manaus/Am.

Jairo Bezerra Lima

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Joana dos Santos Meireles

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ANDERSON FREITAS DA FONSECA em face à decisão de indeferimento de sua inscrição preliminar no concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 001/2013.

Em seu arrazoado, o Recorrente assevera que a exigência de apresentação de documentos prevista no item 4.3 do mencionado edital infringiria regras e princípios constitucionais, razão pela qual deveria ser afastada e deferida sua inscrição para viabilizar a prestação da prova objetiva.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

A pretensão recursal indicada pelo Recorrente restringe-se a questionar a regra editalícia inserta no item 4.3, qual seja, a apresentação, para fins de deferimento da inscrição preliminar, de documentação descrita no próprio prazo de inscrição do concurso.

Nesse diapasão, assim disciplina o item 4.3 do edital nº 001/2013, destinado a realização do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, *in verbis*:

4.3 Dentro do período de inscrições preliminares deverá o candidato, ou seu procurador, no horário de expediente do Tribunal de Justiça do Amazonas, apresentar à Comissão do Concurso, no endereço: Avenida André Araújo, s.n., Edifício Desembargador Arnaldo Péres, 4º andar, Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury, Aleixo, Manaus/AM os seguintes documentos:

- a) Requerimento de inscrição devidamente preenchido e assinado;
- b) Comprovante do pagamento da taxa de inscrição, exceto para os casos de deferimento do pedido de isenção;
- c) Cópia autenticada de documento oficial de identificação, com fotografia e assinatura do portador, que comprove a nacionalidade brasileira;
- d) Duas fotos recentes em tamanho 3x4 (três por quatro);
- e) Instrumento de mandato com poderes especiais para requerimento de inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador.

4.3.1 A Comissão não se responsabiliza por documentação incompleta ou extravio da mesma por qualquer irregularidade constatada quando da análise dos documentos.

4.3.2 Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato da inscrição, toda documentação necessária indicada no item 4.3.

4.3.3 Não serão aceitas inscrições condicionais.

4.3.4 Será fornecido ao candidato ou seu procurador comprovante de inscrição.

4.3.5 Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso, habilitando o candidato, caso deferida, à prestação da prova objetiva seletiva.

4.3.6 Nos casos de indeferimento da inscrição preliminar, caberá recurso à Comissão do Concurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

4.3.7 No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação dos inscritos, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

4.3.8 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Perfaz-se em premissa fundamental que todo aquele que pretende concorrer a cargo na Administração Pública conheça os ditames do edital do respectivo concurso, visto que esse é vinculado aos ditames daquele, ou seja, o edital é a lei do concurso público.

Assim, é inviável o acolhimento da alegação de desconhecimento da regra do edital que vincula o deferimento da inscrição preliminar no concurso público também à entrega dos documentos descritos no próprio instrumento editalício.

Afasta-se, então, a pretensão recursal no que concerne à alegação de desconhecimento das instruções inserta no edital, cabendo ao candidato o cumprimento da exigência no prazo previsto.

No mais, sabe-se que os concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário estão submetidos os ditames constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse ínterim, imperioso destacar que os procedimentos adotados no edital nº 001/2013 seguem, estritamente, o disciplinado naquela resolução, dentre eles, os pertinentes à inscrição preliminar.

Para tanto, transcrevem-se os mandamentos insertos no mencionado texto normativo, *in verbis*:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;



II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

(...)

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

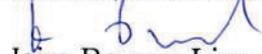
Logo, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o edital estabeleceu suas exigências em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaque-se que os questionamentos quanto à inconstitucionalidade e/ou à ilegalidades da regra referente à inscrição preliminar no concurso para a magistratura deve ser aviada contra a própria Resolução nº 75 do Conselho Nacional de Justiça, sendo inviável essa análise em sede de recurso administrativo.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso para, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de indeferimento da inscrição preliminar do Recorrente.

É como voto.

Manaus, 20 de maio de 2013


Jairo Bezerra Lima
Advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Classe: Recurso ao Indeferimento de Inscrição
Órgão Julgador: Comissão de Concurso Público
Relator: Jairo Bezerra Lima
Requerente: Ana Selma Rodrigues Pinheiro
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso TJAM/2013

EMENTA: - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTRATURA- RECURSO ADMINISTRATIVO- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO- NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão.

DECIDE a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Salas das Sessões, em 20 de Maio de 2013, em Manaus/Am.

Jairo Bezerra Lima

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Joana dos Santos Meireles

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ANA SELMA RODRIGUES PINHEIRO em face à decisão de indeferimento de sua inscrição preliminar no concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 001/2013.

Em seu arrazoado, a Recorrente assevera que restou impossibilitada de cumprir a exigência de apresentação de documentos prevista no item 4.3 do mencionado edital, visto que estava acompanhando familiar em cirurgia e internação hospitalar.

Assim, pede a concessão de um prazo para a remessa da documentação.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

A pretensão recursal indicada pelo Recorrente restringe-se a questionar a regra editalícia inserta no item 4.3, qual seja, a apresentação, para fins de deferimento da inscrição preliminar, de documentação descrita no próprio prazo de inscrição do concurso.

Nesse diapasão, assim disciplina o item 4.3 do edital nº 001/2013, destinado a realização do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, *in verbis*:

4.3 Dentro do período de inscrições preliminares deverá o candidato, ou seu procurador, no horário de expediente do Tribunal de Justiça do Amazonas, apresentar à Comissão do Concurso, no endereço: Avenida André Araújo, s.n., Edifício Desembargador Arnaldo Péres, 4º andar, Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury, Aleixo, Manaus/AM os seguintes documentos:

- a) Requerimento de inscrição devidamente preenchido e assinado;
- b) Comprovante do pagamento da taxa de inscrição, exceto para os casos de deferimento do pedido de isenção;
- c) Cópia autenticada de documento oficial de identificação, com fotografia e assinatura do portador, que comprove a nacionalidade brasileira;
- d) Duas fotos recentes em tamanho 3x4 (três por quatro);
- e) Instrumento de mandato com poderes especiais para requerimento de inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador.

4.3.1 A Comissão não se responsabiliza por documentação incompleta ou extravio da mesma por qualquer irregularidade constatada quando da análise dos documentos.



4.3.2 Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato da inscrição, toda documentação necessária indicada no item 4.3.

4.3.3 Não serão aceitas inscrições condicionais.

4.3.4 Será fornecido ao candidato ou seu procurador comprovante de inscrição.

4.3.5 Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso, habilitando o candidato, caso deferida, à prestação da prova objetiva seletiva.

4.3.6 Nos casos de indeferimento da inscrição preliminar, caberá recurso à Comissão do Concurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

4.3.7 No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação dos inscritos, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

4.3.8 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Perfaz-se em premissa fundamental que todo aquele que pretende concorrer a cargo na Administração Pública conheça os ditames do edital do respectivo concurso, visto que esse é vinculado aos ditames daquele, ou seja, o edital é a lei do concurso público.

Assim, é inviável o acolhimento da alegação de desconhecimento da regra do edital que vincula o deferimento da inscrição preliminar no concurso público também à entrega dos documentos descritos no próprio instrumento editalício.

Afasta-se, então, a pretensão recursal no que concerne à alegação de desconhecimento das instruções inserta no edital, cabendo ao candidato o cumprimento da exigência no prazo previsto.

No mais, sabe-se que os concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário estão submetidos os ditames constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça. 

Nesse ínterim, imperioso destacar que os procedimentos adotados no edital nº 001/2013 seguem, estritamente, o disciplinado naquela resolução, dentre eles, os pertinentes à inscrição preliminar.

Para tanto, transcrevem-se os mandamentos insertos no mencionado texto normativo, *in verbis*: 

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

(...)

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

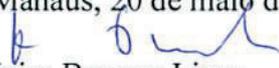
Logo, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o edital estabeleceu suas exigências em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaque-se que, conforme indicado na regra editalícia, poderia a Recorrente efetuar a entrega da documentação descrita no item 4.3 por meio de procurador devidamente constituído, razão pela qual o pleito não merece ser acolhido.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso para, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de indeferimento da inscrição preliminar do Recorrente.

É como voto.

Manaus, 20 de maio de 2013


Jairo Bezerra Lima
Advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Classe: Recurso ao Indeferimento de Inscrição
Órgão Julgador: Comissão de Concurso Público
Relator: Jairo Bezerra Lima
Requerente: Esaú Matias de Lima
Requerido: Presidente da Comissão de Concurso TJAM/2013

EMENTA: - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA CARREIRA DE MAGISTRATURA- RECURSO ADMINISTRATIVO- INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO- NORMAS CONTIDAS NO EDITAL E DE ACORDO COM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Acórdão.

DECIDE a Comissão de Concurso Público do Tribunal de Justiça do Amazonas, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para negar-lhe provimento, consoante relatório e voto que acompanham a presente decisão, dela fazendo parte integrante.

Salas das Sessões, em 20 de Maio de 2013, em Manaus/Am.

Jairo Bezerra Lima

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Joana dos Santos Meireles

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ESAÚ MATIAS DE LIMA em face à decisão de indeferimento de sua inscrição preliminar no concurso público para provimento de cargo de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, regido pelo Edital nº 001/2013.

Em seu arrazoado, o Recorrente assevera que desconhecia que o descumprimento da exigência de apresentação de documentos prevista no item 4.3 do mencionado edital acarretaria o indeferimento de sua inscrição.

Por isso, postula o deferimento de sua inscrição preliminar.

É, em síntese, o Relatório.

VOTO

Assim disciplina o item 4.3 do edital nº 001/2013, destinado a realização do concurso público para provimento de cargos de Juiz Substituto de Carreira do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, *in verbis*:

4.3 Dentro do período de inscrições preliminares deverá o candidato, ou seu procurador, no horário de expediente do Tribunal de Justiça do Amazonas, apresentar à Comissão do Concurso, no endereço: Avenida André Araújo, s.n., Edifício Desembargador Arnoldo Péres, 4º andar, Gabinete do Desembargador Aristóteles Lima Thury, Aleixo, Manaus/AM os seguintes documentos:

- a) Requerimento de inscrição devidamente preenchido e assinado;
- b) Comprovante do pagamento da taxa de inscrição, exceto para os casos de deferimento do pedido de isenção;
- c) Cópia autenticada de documento oficial de identificação, com fotografia e assinatura do portador, que comprove a nacionalidade brasileira;
- d) Duas fotos recentes em tamanho 3x4 (três por quatro);
- e) Instrumento de mandato com poderes especiais para requerimento de inscrição e firma reconhecida, no caso de inscrição por procurador.

4.3.1 A Comissão não se responsabiliza por documentação incompleta ou extravio da mesma por qualquer irregularidade constatada quando da análise dos documentos.

4.3.2 Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato da inscrição, toda documentação necessária indicada no item 4.3.

4.3.3 Não serão aceitas inscrições condicionais.

4.3.4 Será fornecido ao candidato ou seu procurador comprovante de inscrição.

4.3.5 Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo Presidente da Comissão de Concurso, habilitando o candidato, caso deferida, à prestação da prova objetiva seletiva.

4.3.6 Nos casos de indeferimento da inscrição preliminar, caberá recurso à Comissão do Concurso no prazo de 2 (dois) dias úteis.

4.3.7 No prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da relação dos inscritos, qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos, desde logo oferecendo ou indicando provas.

4.3.8 A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste edital, das quais não poderá alegar desconhecimento.

Perfaz-se em premissa fundamental que todo aquele que pretende concorrer a cargo na Administração Pública conheça os ditames do edital do respectivo concurso, visto que esse é vinculado aos ditames daquele, ou seja, o edital é a lei do concurso público.

Assim, é inviável o acolhimento da alegação de desconhecimento da regra do edital que vincula o deferimento da inscrição preliminar no concurso público também à entrega dos documentos descritos no próprio instrumento editalício.

Afasta-se, então, a pretensão recursal no que concerne à alegação de desconhecimento das instruções inserta no edital, cabendo ao candidato o cumprimento da exigência no prazo previsto.

No mais, sabe-se que os concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário estão submetidos os ditames constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse ínterim, imperioso destacar que os procedimentos adotados no edital nº 001/2013 seguem, estritamente, o disciplinado naquela resolução, dentre eles, os pertinentes à inscrição preliminar.

Para tanto, transcrevem-se os mandamentos insertos no mencionado texto normativo, *in verbis*:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

Handwritten signature in blue ink, followed by a blue arrow pointing downwards.

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

(...)

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

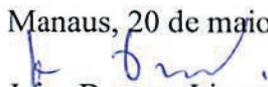
Logo, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o edital estabeleceu suas exigências em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, destaque-se que o deferimento de prazo em favor do Recorrente violaria regra constante de Edital.

Ante o exposto, CONHEÇO o recurso para, no entanto, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de indeferimento da inscrição preliminar do Recorrente.

É como voto.

Manaus, 20 de maio de 2013


Jairo Bezerra Lima
Advogado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO MULTIPROFISSIONAL

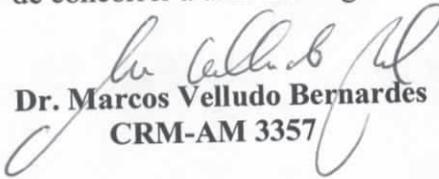
Manaus/AM, 28 de MAIO de 2013

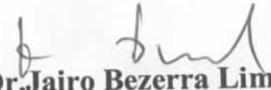
Análise de Recurso interposto por Roberson Paulo da Silva.

Trata o presente de recurso proposto por Roberson Paulo da Silva em face de decisão exarada pela Comissão Multiprofissional que em pedido anterior lhe havia indeferido o direito de concorrer às vagas destinada as pessoas com deficiência.

Em nova análise e diante das novas argumentações opostas pelo requerente inclusive informando acerca de decisões do Superior Tribunal de Justiça que se amoldam a seu caso essa comissão achou por bem emitir nova decisão acerca do pedido.

Diante do exposto e das novas argumentações apresentadas e comprovando-se no presente caso a existência de anomalia congênita (CID 10 H90.5), entendo por conhecer ante a existência dos pressupostos de admissibilidade do recurso e defiro-o, ao fito de reformar a decisão que havia anteriormente indeferido seu pedido, oportunizando ao ora requerente Roberson Paulo da Silva CPF: 684.534.422-15, o direito de concorrer a uma das vagas destinada a portadores de deficiência física.


Dr. Marcos Velludo Bernardes
CRM-AM 3357


Dr. Jairo Bezerra Lima
OAB/AM 1507



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO MULTIPROFISSIONAL

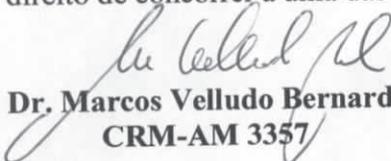
Manaus/AM, 28 de MAIO de 2013

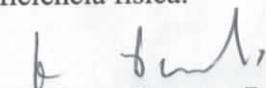
Análise de Recurso interposto por Waldemar Pereira Neto.

Trata o presente de recurso proposto por Waldemar Pereira Neto em face de decisão exarada pela Comissão Multiprofissional que em pedido anterior lhe havia indeferido o direito de concorrer às vagas destinada as pessoas com deficiência.

Em nova analise e diante de nova documentação colacionada em sede de recurso, constatou-se que o requerente já havia anteriormente se submetido a outro concurso no qual logrou êxito ocupando naquela oportunidade vaga destinada a portador de deficiência.

Diante do exposto e de nova documentação colacionada apta a comprovar a existência de deficiência no caso necrose avascular do quadril direito (CID 10: M87.0), entendo por conhecer ante a existência dos pressupostos de admissibilidade do recurso e deferi-lo, ao fito de reformar a decisão que havia anteriormente indeferido seu pedido, oportunizando ao ora requerente Waldemar Pereira Neto CPF: 660.584.812-87, o direito de concorrer a uma das vagas destinada a portadores de deficiência física.


Dr. Marcos Velludo Bernardes
CRM-AM 3357


Dr. Jairo Bezerra Lima
OAB/AM 1507



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Requerente: Cesário dos Santos Ferreira
Requerido: Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

Decisão Monocrática

Vistos e etc.,

CESÁRIO DOS SANTOS FERREIRA apresentou impugnação ao edital nº 002/2013, destinado ao concurso público para preenchimento de vagas em cargos de níveis fundamental, médio e superior do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sob o argumento de violação a preceitos legais e sumulados.

Em seu petítório, o Impugnante assevera que a ausência de vagas para deficientes com visão monocular infringe os ditames da Lei Estadual nº 3.340/2008, bem como da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, postula a reserva de vagas para pessoas com deficiência decorrente da visão monocular.

É, em síntese, o Relatório. DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que o Impugnante preencheu os requisitos para o conhecimento da irresignação, uma vez que é candidato inscrito no certame e apresentou fundamentação ao pleito.

Inobstante, sua pretensão não merece prosperar.

Preceitua o art. 37, VIII, da Constituição Federal de 1988 que a Administração Pública, na realização de concursos públicos, reservará um percentual de vagas às pessoas com deficiências.

Em cumprimento ao ditame constitucional, conforme indica o item 7.1 do Edital nº 002/2013, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas reservou 10% (dez por cento) das vagas para a concorrência entre as pessoas com deficiência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

No entanto, essa reserva deve ser realizada indistintamente, ou seja, independente da deficiência que apresente o candidato.

Não se perfaz possível separar vagas para cada tipo de deficiência catalogada, sob pena de se promover a discriminação entre os candidatos. Afinal, como pretende o impugnante, haveria vaga somente para pessoas com visão monocular?

A Lei Estadual e a Súmula apontadas na petição somente ratificam que a pessoa com visão monocular deve ser considerada deficiente visual, viabilizando sua concorrência nas vagas reservadas, como alhures exposto.

Ante esses parâmetros fáticos e legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na petição de impugnação.

Intime-se por Diário Oficial. Arquive-se.

MANAUS/AM, 16 de MAIO de 2013.

Desembargador ARISTOTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Requerente: Laiany Calixto Vasconcelos

Requerido: Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

Decisão Monocrática

Vistos e etc.,

LAIANY CALIXTO VASCONCELOS apresentou impugnação ao edital nº 002/2013, destinado ao concurso público para preenchimento de vagas em cargos de níveis fundamental, médio e superior do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em especial, no que concerne ao conteúdo programático de Legislação do Estado do Amazonas.

A Impugnante, em sua manifestação, aduz que o conteúdo previsto na matéria Legislação Institucional conteria normativos em processo de atualização, dificultando a preparação para realização da prova.

Assevera, ainda, que os conteúdos relacionados à matéria em questão estão disponibilizados em domínio público apresentando falhas e possíveis desatualizações.

Por isso, pugna pela retirada da matéria do conteúdo programático do concurso público e, alternativamente, o adiamento da data da prova até a completa atualização dos normativos mencionados.

É, em síntese, o Relatório. DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que a Impugnante preencheu os requisitos para o conhecimento da irresignação, uma vez que é candidata inscrita no certame e apresentou fundamentação ao pleito.

Inobstante, sua pretensão não merece prosperar.

Por meio do ato de retificação ao edital nº 002/2013, datado de 09 de maio de 2013, o conteúdo da matéria Legislação do Estado do Amazonas foi alterado, retirando-se itens e adequando aqueles que permaneceram aos ditames das legislações vigentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Ademais, estão disponíveis no sítio da Fundação Getúlio Vargas todos os instrumentos normativos que constam no conteúdo programático no que concerne à disciplina Legislação do Estado do Amazonas.

Tem-se, pois, que o pleito constante na presente impugnação perdeu seu objeto com a publicação do ato de retificação alhures mencionado.

Acrescente-se, por fim, que a existência de procedimentos de atualização de normas em trâmite não impede que seus termos vigentes constem em programas de editais de concurso público, visto que as questões versarão sobre os ditames vigentes, desprezando, portanto, aqueles que porventura sobrevenham à publicação do edital.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na petição de impugnação.

Intime-se por Diário Oficial. Arquive-se.

MANAUS/AM, 16 de MAIO de 2013.

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Requerente: Marcus Vinícius Bergo Coelho
Requerido: Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM

Decisão Monocrática

Vistos e etc.,

MARCUS VINÍCIUS BERGO COELHO apresentou impugnação ao edital nº 001/2013, destinado ao concurso público para preenchimento de vagas no cargo de Juiz Substituto de Carreira no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sob o argumento de violação a preceitos constitucionais.

Em seu arrazoado, o Impugnante afirma que a exigência de apresentação de documentos na fase de inscrição preliminar constante no item 4.3 do instrumento editalício afronta os princípios constitucionais da igualdade e da legalidade.

Assevera que a apresentação dos documentos na inscrição preliminar – requerimento de inscrição, comprovante de pagamento, cópia autenticada de documento de identificação e duas fotografias – e a previsão de decisão unilateral do Presidente da Comissão de Concurso para habilitar o candidato à prestação da prova acarretaria uma pré-seleção não prevista no ordenamento jurídico, ofendendo o disposto no art. 5º, II, CF/88.

A exigência inserta no item 4.3 do edital, segundo narra, restringiria a concorrência dos cidadãos no certame público de seleção, uma vez que inviabilizaria a ampla inscrição.

Por isso, o Impugnante questiona a incidência dos itens 4.3; 4.3.1; 4.3.2 e 4.3.5.

É, em síntese, o Relatório. DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que o Impugnante não preencheu os requisitos para o conhecimento da irresignação, uma vez que, conforme resultado definitivo de inscrição preliminar datado de 15 de maio de 2013, teve sua inscrição indeferida, razão pela qual não se adequa ao disposto item 2.2 do Edital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Todavia, como sua manifestação é, indubitavelmente, relacionada a sua condição de inscrito no certame, passa-se a adentrar no mérito.

Assim, a impugnação cinge-se à questionar a exigência de apresentação de documentos para a efetivação da inscrição preliminar no concurso, bem como a previsão de submissão aos pedidos de inscrição ao crivo do Presidente da Comissão de Concurso.

Sabe-se que os concursos públicos destinados ao ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário estão submetidos os ditames constantes na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, editada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse ínterim, imperioso destacar que os procedimentos adotados no edital em comento seguem, estritamente, o disciplinado naquela resolução, dentre eles, os pertinentes à inscrição preliminar.

Para tanto, transcrevem-se os mandamentos insertos no mencionado texto normativo, *in verbis*:

Art. 23. A inscrição preliminar será requerida ao presidente da Comissão de Concurso pelo interessado ou, ainda, por procurador habilitado com poderes especiais, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de:

I - prova de pagamento da taxa de inscrição, observado o art. 18;

II - cópia autenticada de documento que comprove a nacionalidade brasileira;

III - duas fotos coloridas tamanho 3x4 (três por quatro) e datadas recentemente;

IV - instrumento de mandato com poderes especiais e firma reconhecida para requerimento de inscrição, no caso de inscrição por procurador.

(...)

§ 4º Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato que apresentar, no ato de inscrição, toda a documentação necessária a que se refere este artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DO TJAM

Art. 25. Os pedidos de inscrição preliminar serão apreciados e decididos pelo presidente da Comissão de Concurso.

Parágrafo único. Caberá recurso à Comissão de Concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de indeferimento de inscrição preliminar.

Art. 26. A inscrição preliminar deferida habilita o candidato à prestação da prova objetiva seletiva.

Logo, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que o edital estabeleceu suas exigências em acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual a impugnação deve ser afastada.

Por todos exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na petição de impugnação.

Intime-se por Diário Oficial. Arquive-se.

MANAUS/AM, 16 de MAIO de 2013,

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente da Comissão do Concurso Público do TJAM